



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11831.002171/2003-68
RESOLUÇÃO	1102-000.423 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto vencedor, cuja redação fica atribuída ao Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa. Vencidos os Conselheiros Gabriel Campelo de Carvalho (Relator) e Cristiane Pires McNaughton, que davam provimento ao recurso.

Assinatura Digital

Lizandro Rodrigues de Sousa – redator do voto vencedor

Assinatura Digital

Gabriel Campelo de Carvalho - redator

Assinatura Digital

Fernando Beltcger da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por J. Alves Veríssimo Indústria, Comércio e Importação Ltda. contra acórdão proferido por turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu apenas parcela do direito creditório pleiteado.

A controvérsia central da lide diz respeito ao reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor originário de R\$ 170.485,57, formalizado por meio de formulário previsto na Instrução Normativa SRF nº 210, na forma da legislação então vigente.

A recorrente apurava o IRPJ pelo lucro real anual, sujeitando-se ao recolhimento mensal do imposto por estimativa. No ano-calendário de 2000 apurou prejuízo fiscal de R\$ 8.453.949,85, informado na Ficha 09A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de modo que o saldo negativo pleiteado corresponde integralmente a IRRF, sem parcela de estimativas recolhidas.

Segundo o pedido, a recorrente informou, na Ficha 06A da DIPJ, receita de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) de R\$ 1.136.570,46 e, aplicada a alíquota de quinze por cento, apurou IRRF de R\$ 170.485,57, valor consignado nas Fichas 12A e 43 da mesma declaração. Na Ficha 43 indicou que a retenção decorreu de JCP pagos pela empresa Moinho Paulista, integrante do mesmo grupo econômico.

A análise do direito creditório foi realizada mediante confronto das informações declaradas na DIPJ com os dados constantes dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, entre os quais a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os registros de arrecadação.

Constatou-se que a declaração da recorrente não ficou retida em malha e que não havia outros pedidos de restituição ou compensações que houvessem utilizado o mesmo crédito.

O despacho decisório não reconheceu o direito creditório e indeferiu a restituição. Registrou que a fonte pagadora, empresa do mesmo grupo econômico, não informou o pagamento em DIRF, não o declarou em DCTF e não recolheu o IRRF sob o código de receita 5706 no ano-calendário, e que, nas telas extraídas do sistema DIRF-Beneficiário, não constavam retenções efetuadas pela suposta fonte.

Consignou, ademais, a tempestividade do pedido à luz da Súmula CARF nº 91, e fundamentou a possibilidade de restituição do saldo negativo nos arts. 2º, § 4º, incisos III e IV, e 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430. Os valores relevantes à compreensão do crédito em litígio são os descritos na tabela a seguir.

Descrição	Valor (R\$)
Saldo negativo de IRPJ pleiteado, valor	170.485,57

originário	
Crédito pleiteado atualizado até março de 2003	236.190,71
Direito creditório reconhecido na primeira instância	245,49

Regularmente cientificada do despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, reputada tempestiva, na qual sustentou haver cumprido as suas obrigações, tendo oferecido a receita de JCP à tributação e compensado o IRRF sobre ela incidente. Aduziu que eventual erro no preenchimento de obrigações acessórias ou o não recolhimento dos valores retidos pela fonte pagadora não justificariam o não reconhecimento do crédito.

Alegou que, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), a fonte pagadora figurava como sujeito passivo obrigado ao recolhimento do IRRF sobre os JCP e ao cumprimento das correspondentes obrigações acessórias, cabendo à recorrente apenas o reconhecimento da receita e o direito à compensação do valor retido, sem que lhe incumbisse fiscalizar os procedimentos da investida, dotada de administração distinta.

Sustentou que, diante da suposta ausência de informação sobre o IRRF, competia à fiscalização intimar a fonte pagadora para demonstrar o efetivo recolhimento, invocando o Parecer Normativo COSIT nº 01, segundo o qual, ocorrida a retenção sem o recolhimento, exigem-se da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, permanecendo ao contribuinte a obrigação de oferecer o rendimento à tributação e a faculdade de compensar o imposto retido. Requereu o reconhecimento integral do crédito de R\$ 170.485,57, acrescido da taxa Selic.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte, por unanimidade. A decisão assentou que a recorrente não se confunde com o responsável tributário, como alegado, mas que essa distinção não afasta a necessidade de comprovação dos elementos que dotem o crédito de certeza e liquidez, cujo ônus recai sobre a postulante, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 16 do Decreto nº 70.235.

Consignou que oferecer o rendimento à tributação é necessário, mas não suficiente, para o reconhecimento do crédito, que inexiste sem a retenção e o recolhimento aos cofres públicos dos valores devidos.

Registrou que o Parecer Normativo COSIT nº 01 diferencia as situações de retenção e recolhimento e orienta procedimentos, sem, contudo, certificar o direito creditório, não havendo substituição para a higidez exigida do crédito, sobretudo quando se trata de empresas do mesmo grupo, em relação às quais a verificação dos recolhimentos não encontraria óbice relevante.

Anotou que, à época, sequer foram localizados em DIRF os valores alegados pela contribuinte. Em atenção à verdade material, procedeu a nova pesquisa nos sistemas de retenção,

na qual identificou retenções em favor da recorrente no montante de R\$ 245,49, concluindo que apenas nesse valor o crédito reunia certeza e liquidez e deferindo a restituição limitada a essa quantia.

Cientificada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual, além de reiterar as razões da fase anterior, apresentou elementos e argumentos novos dirigidos aos fundamentos da decisão recorrida.

Juntou comprovante de arrecadação de DARF em nome da fonte pagadora, Moinho Paulista S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.390.527/0001-29, relativo ao código de receita 5706, IRRF sobre JCP, com período de apuração em novembro de 2000, no valor principal de R\$ 180.750,00, acrescido de multa de R\$ 5.368,27, perfazendo R\$ 186.118,27, recolhido no mesmo mês.

Juntou, ainda, o contrato social da fonte pagadora, do qual extraiu que a sua participação no capital daquela sociedade correspondia a 94,3212%, cabendo os 5,6788% restantes a Verpar S.A. Sustentou que os JCP foram pagos por Moinho Paulista a todos os seus sócios e que o IRRF correspondente foi retido e recolhido em um único DARF, de modo que, segundo a recorrente, aplicado o percentual de sua participação societária ao valor principal recolhido, alcança-se o montante de R\$ 170.485,57 declarado em sua DIPJ, o que comprovaria a retenção e o recolhimento do imposto que compõe o crédito.

Quanto à juntada da prova apenas nesta fase, invocou a exceção do art. 16, § 4º, alínea "c", do Decreto nº 70.235, e o art. 57, § 4º, inciso III, do Decreto nº 7.574, sustentando destinar-se o documento a contrapor fatos e razões trazidos pela decisão recorrida, e afirmando que a instância de piso, com acesso aos sistemas de arrecadação, poderia ter localizado o recolhimento.

Amparou-se, também, na Súmula CARF nº 143 e no Acórdão nº 9101-005.016, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), segundo os quais o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pela fonte pagadora, ainda que não disponha do informe de rendimentos, desde que comprove a retenção por outros meios idôneos.

Requeru o provimento do recurso para reconhecimento integral do direito creditório de R\$ 170.485,57 e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem examine os documentos apresentados e, se necessário, intime a fonte pagadora, com fundamento nos arts. 23 e 63 do Decreto nº 7.574 e no art. 29 do Decreto nº 70.235.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo. A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 31 de janeiro de 2025, por abertura de mensagem no Domicílio Tributário Eletrônico, na forma do art. 23, § 2º, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 70.235/1972. Interposto o recurso em 27 de fevereiro de 2025, restou observado o prazo de trinta dias do art. 33 do mesmo decreto, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao pedido de restituição, formalizado em 1º de abril de 2003, anteriormente a 9 de junho de 2005, incide o prazo decenal contado do fato gerador, na forma da Súmula CARF nº 91, de caráter vinculante. A matéria foi reconhecida na origem e não é controvertida, permanecendo hígido o direito de a contribuinte postular administrativamente o crédito.

Cabe apreciar, ainda em admissibilidade, o conhecimento da prova documental que a recorrente trouxe apenas nesta fase, questão que ela mesma antecipou ao justificar a juntada.

O art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 determina que a prova documental seja apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo, entre outras hipóteses, quando o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, exceção prevista na alínea "c" e invocada pela recorrente.

Os autos indicam que a hipótese excepcional está configurada. A decisão de primeira instância não se limitou a reproduzir o fundamento do despacho decisório, tendo promovido nova pesquisa aos sistemas de retenção e apurado resultado numérico inédito, sobre o qual assentou o reconhecimento apenas parcial do crédito.

Diante de fundamento assim construído na própria decisão recorrida, o comprovante de arrecadação juntado no recurso presta-se a contrapô-lo, o que atrai a incidência da alínea "c" e afasta a preclusão.

A essa conclusão soma-se o § 6º do mesmo art. 16, segundo o qual, proferida a decisão, os documentos apresentados permanecem nos autos para apreciação pela instância recursal, o que revela não ostentar a preclusão em exame caráter absoluto.

Acresce que o documento não constitui prova de elaboração unilateral da parte, mas comprovante de arrecadação extraído dos próprios sistemas da administração tributária, cuja autenticidade lhe é verificável, relativo a informação disponível ao Fisco desde o ano-calendário sob exame. Recusar o conhecimento de prova dessa natureza não se harmonizaria com o princípio da verdade material, que informa o processo administrativo fiscal e encontra assento, quanto à livre apreciação da prova, no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Por tais razões, conheço da prova documental juntada com o recurso voluntário e, com apoio nela, passo ao exame do mérito.

Mérito

Da responsabilidade pela retenção e do meio de prova da retenção sofrida

A recorrente sustenta haver cumprido suas obrigações, ao oferecer a receita de juros sobre o capital próprio à tributação e ao computar o imposto retido, não lhe cabendo suportar as consequências de eventual descumprimento, pela fonte pagadora, dos deveres de reter, recolher e declarar.

A razão, nesse ponto, acompanha a recorrente, e a própria decisão de origem reconheceu que ela não se confunde com o responsável tributário. A fonte pagadora é quem responde pela retenção e pelo recolhimento, na forma do art. 722 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, que a obriga ao recolhimento ainda que não tenha retido.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 2002, invocado pela recorrente, orienta que, ocorrida a retenção sem o recolhimento, exigem-se da fonte pagadora o imposto, a multa e os juros, permanecendo ao beneficiário a obrigação de oferecer o rendimento à tributação e a faculdade de compensar o imposto retido.

Disso não decorre, contudo, a dispensa de o beneficiário demonstrar a existência e a expressão econômica do crédito que pretende restituir, ônus que lhe incumbe na condição de postulante, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia desloca-se, assim, da responsabilidade para o meio de prova admissível.

O obstáculo que a decisão recorrida opôs à recorrente residiu na ausência de recolhimento e de declaração pela fonte, bem como na falta do respectivo comprovante de retenção. Sucede que a prova da retenção não se faz exclusivamente por esse meio.

A Súmula CARF nº 143, de caráter vinculante, enuncia que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. A inexistência do informe de rendimentos não constitui, por si, óbice ao reconhecimento do crédito, desde que a retenção seja demonstrada por outros elementos idôneos.

Esse entendimento, aplicável à hipótese, afasta a premissa restritiva adotada na origem e conduz o exame ao conjunto probatório efetivamente produzido, do qual se ocupa o tópico seguinte.

Da comprovação da retenção e do recolhimento e do direito creditório pleiteado

O crédito pleiteado corresponde a imposto de renda retido na fonte sobre juros sobre o capital próprio, os quais, na forma do art. 668 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, sujeitam-se à incidência na fonte à alíquota de quinze por cento e configuram, para o

beneficiário pessoa jurídica tributada pelo lucro real, antecipação do imposto devido na declaração.

A recorrente registrou, na Ficha 06A de sua declaração, receita de juros sobre o capital próprio de R\$ 1.136.570,46, computada na apuração do lucro real, e apurou, no exercício, prejuízo fiscal, do que resultou saldo negativo composto exclusivamente por aquela retenção, no valor de R\$ 170.485,57, o que satisfaz a exigência do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996.

A Ficha 43 da mesma declaração identifica, desde a sua apresentação, a fonte pagadora pelo CNPJ 33.390.527/0001-29 e o código de receita 5706, elementos que coincidem com os do comprovante de arrecadação trazido no recurso.

Esse comprovante indica o recolhimento, por Moinho Paulista, sob o código 5706, relativo a imposto de renda na fonte sobre juros sobre o capital próprio, de principal no valor de R\$ 180.750,00, com período de apuração em novembro de 2000.

Os instrumentos societários juntados, que ostentam chancela de arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, demonstram que, à época, o capital da fonte pagadora dividia-se entre a recorrente, titular de 12.132.010 quotas, e Verpar S.A., titular de 730.436 quotas, do que resulta participação da recorrente de 94,3212% do capital social.

A recorrente sustenta que o recolhimento se fez em documento único, relativo aos juros pagos a todos os sócios, e que a aplicação de sua participação ao principal recolhido corresponde ao valor por ela declarado. Os elementos dos autos são compatíveis com essa alegação, porquanto a aplicação do percentual de 94,3212% sobre o principal de R\$ 180.750,00 resulta em montante equivalente ao imposto declarado de R\$ 170.485,57.

Reconheço que o comprovante de arrecadação não individualiza os beneficiários da retenção, de modo que a atribuição da parcela à recorrente decorre de inferência. Essa inferência, todavia, apoia-se na convergência entre documentos de origens distintas, a saber, a declaração apresentada em 2001, o recolhimento bancário efetuado em 2000 e o ato societário com chancela de arquivamento na Junta Comercial, todos anteriores ao litígio e coincidentes quanto ao valor.

Não identifico nos autos elemento que infirme essa convergência ou que aponte destinação diversa para o imposto recolhido. Nesse contexto, os elementos sugerem que o crédito reúne a certeza e a liquidez exigidas para a restituição, não subsistindo a insuficiência probatória que fundamentou a decisão recorrida, superada pela prova posteriormente produzida.

A exigência de certeza e liquidez não se confunde com a de prova única e direta, sobretudo após a orientação consolidada na Súmula CARF nº 143, mostrando-se bastante a demonstração idônea e coerente do direito creditório, tal como se verifica na hipótese.

Anoto que a parcela de R\$ 245,49, reconhecida na origem, decorre de retenções de fontes pagadoras diversas, estranhas à composição do crédito ora examinado, não integrando o valor de R\$ 170.485,57 aqui reconhecido, e permanece incólume por não ter sido objeto de insurgência.

Registro, por fim, que a multa constante do comprovante de arrecadação, decorrente de recolhimento após o vencimento, onera a fonte pagadora e não repercute sobre o direito creditório do beneficiário, que se restringe ao principal retido.

Diante do exposto, entendo que os elementos dos autos se mostram satisfatórios para o acolhimento da pretensão, para reconhecer integralmente o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 170.485,57.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, admitir a prova documental juntada nesta fase e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 170.485,57.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho

VOTO VENCEDOR

Lizandro Rodrigues de Sousa, redator designado

Peço vênica para propor solução diferente.

O crédito pleiteado corresponde a imposto de renda retido na fonte sobre juros sobre o capital próprio pagos por empresa (CNPJ 33.390.527/0001-29) do grupo da Recorrente.

A Recorrente registrou, na Ficha 06A de sua declaração, receita de juros sobre o capital próprio de R\$ 1.136.570,46, computada na apuração do lucro real, e apurou, no exercício, prejuízo fiscal, do que resultou saldo negativo composto exclusivamente por aquela retenção, no valor de R\$ 170.485,57, o que satisfaz a exigência do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996.

A Ficha 43 da mesma declaração identifica, desde a sua apresentação, a fonte pagadora pelo CNPJ 33.390.527/0001-29 e o código de receita 5706.

A recorrente traz em recurso Voluntário DARF pago por esta fonte pagadora (e-fl. 41) com elementos que coincidem com os declarados na citada Ficha 43 da recorrente.

Mas, a fonte pagadora não apresentou nem DCTF, nem DIRF, em que identificasse o beneficiário do JCP e IRF, conforme informação trazida pela DRJ. A retenção poderia, por hipótese, ter sido objeto de pedido de restituição, por exemplo.

Por isso, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem certifique a disponibilidade e idoneidade do recolhimento pleiteado pela Recorrente.

Cumprida a diligência, o sujeito passivo deve ser cientificado do resultado, com concessão de prazo para manifestação. Após, os autos devem ser devolvidos a este CARF.

Assinatura Digital

Lizandro Rodrigues de Sousa